PRECEITOS DE POLÍTICA AGRÍCOLA

1

CAFÉ

A **Resolução nº 53**, de 15/07/86, do **IBC**, estabelece que, a partir de 16/07/86, os preços mínimos de registro de exportação de café serão variáveis e notificados diariamente pelo **IBC (Diário Oficial da União**, de 22/07/86).

CRÉDITO RURAL

A **Circular nº 1.048**, de 16/07/86, do **Banco Central do Brasil**, comunica que as novas dotações destinadas ao refinanciamento de operações a serem formalizadas ao amparo de programas especiais atendidos pelo **Funagri**, excetuados o **PAPP, Probor III** e **Pronagri**, serão concedidas na base de 65% do volume de recursos a aplicar, cabendo ao agente financeiro contribuir com os restantes 35%, a título de contrapartida, observadas as normas e condições estabelecidas no **Capítulo 18** do **Manual de Crédito Rural (Diário Oficial da União**, de 17/07/86).

A **Carta-Circular nº 1.444**, de 22/07/86, do **Banco Central**, fixa valores básicos de custeio para o feijão da safra das águas de 1986/87. Na faixa de produtividade de 801 a 1.000 kg/ha, o novo **VBC** foi fixado em Cz$ 2.787,10/ha. Na safra das águas 1985/86, o **VBC** para a mesma faixa de produtividade foi fixado em Cr$ 1,408 milhão **(Diário Oficial da União**, de 24/07/86).



A **Resolução nº 1.159**, de 24/07/86, do **Banco Central**, admite que, no primeiro ano de operação dos mutuários do **Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural (PAPP)**, os recursos necessários ao custeio sejam agregados ao crédito de investimento **(Diário Oficial da União**, de 25/07/86).

IMPORTAÇÕES

A **Resolução nº 12**, de 16/07/86, do **Conselho Interministerial de Abastecimento**, autoriza a iniciativa privada a importar leite em pó desnatado, desde que internalizado até 31/10/86, e propõe à **Comissão de Política Aduaneira** o restabelecimento de alíquota de até 20% do **Imposto de Importação**

nas compras externas de leite em pó desnatado. A **Resolução** também propõe o restabelecimento do **ICM** e do **IOF** nas citadas importações.

A **Resolução nº 13**, de 16/07/86, do **Cinab**, libera importações de feijão pela iniciativa privada, com prazo até 30/10/86 para internação, propondo ainda redução para zero da alíquota do **IOF (Diário Oficial da União**, de 18/07/86).

O **Decreto nº 92.950**, de 18/07/86, do **Poder Executivo**, declara que compete ao **Ministro da Fazenda** aceitar, em nome da **República Federativa do Brasil**, doações de gêneros alimentícios que vierem a ser feitas por governo estrangeiro ou organismo internacional **(Diário Oficial da União**, de 21/07/86).

LEITE

O **Decreto nº 92.922**, de 14/07/86, do **Poder Executivo**, trata da subvenção econômica a ser concedida aos produtores de leite, segundo determinação da **Lei nº 7.502**, de 02/07/87. O subsídio será concedido aos pecuaristas que destinarem o leite à produção de leite pasteurizado, **tipo C** ou magro-gordura 2%; leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado; leite esterilizado integral, padronizado desnatado e semidesnatado e leite condensado. O valor do subsídio será repassado aos pecuaristas através das empresas beneficiadoras, que, por sua vez, deverão habilitar-se mensalmente junto à **Sunab**. A fiscalização e certificação das informações constantes do demonstrativo de recepção e destinação do leite caberá à **Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária**, do **Ministério da Agricultura**.

O valor do subsídio para a quota-consumo, será de Cz$ 0,53/l nos estados do **Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Bahia (parte do estado)** e no **Distrito Federal**; de Cz$ 0,56/l nos estados de **Sergipe e Bahia** (municípios selecionados) e de Cz$ 0,61/l em **Pernambuco** e **Alagoas**. Em todos esses estados, o subsídio referente à quota-indústria e ao leite extra-quota será de Cz$ 0,51/l. Nos estados da **Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Acre, Amazonas**, e **Rondônia** e no território de **Roraima** o subsídio será de Cz$ 0,70/l para o leite de qualquer um dos tipos **(Diário Oficial da União**, de 16/07/86).

A **Portaria nº 46**, de 22/07/86, da **Sunab**, estabelece a obrigatoriedade, para os Entrepostos Usinas, Usinas de Beneficiamento, Fábricas de Laticínios, Postos de Refrigeração e Postos de Coagulação de todo o Território Nacional, da apresentação de **Demonstrativo de Recepção e Destinação do leite**. O documento visa a permitir a supervisão e o controle financeiro da subvenção regulamentada pelo **Decreto nº 92.922 (Diário Oficial da União**, de 23/07/86).



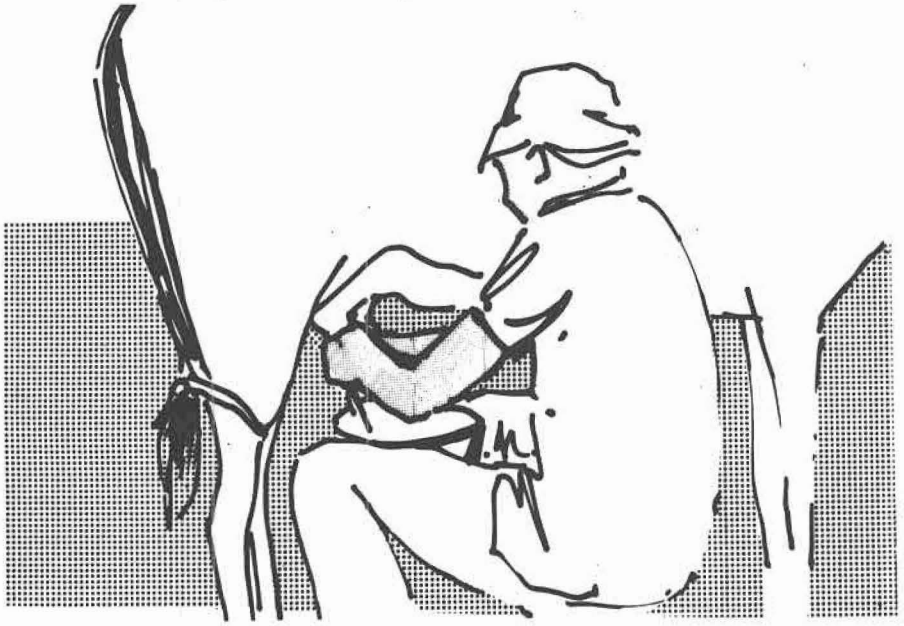

PREÇOS MÍNIMOS

O **Decreto nº 92.923**, de 14/07/86, do **Poder Executivo**, fixa os preços mínimos para aveia, centeio e cevada cervejeira da safra 1986/87, que foram estabelecidos em Cz$ 1,90/kg; Cz$ 1,78/kg e Cz$ 3,34/kg respectivamente. O preço da semente de cevada cervejeira será fixado pela **CFP** à época do início da safra e será composto pelo preço do produto-grão, considerado o melhor tipo, acrescido do adicional de custos de produção de semente, seleção e limpeza **(Diário Oficial da União**, de 15/07/86).

2

NOVA POLÍTICA AGRÍCOLA

O **Decreto nº 93.115**, de 14/08/86, cria o **Fundo de Desenvolvimento Rural** e o **Conselho de Crédito Rural e Agroindustrial.**

O **Fundo de Desenvolvimento Rural**, constituído junto ao **Banco do Brasil**, destina-se a assegurar fontes permanentes e estáveis para apoio creditício à atividade rural. Inicialmente, os recursos constituintes do **Fundo** serão os retornos das operações de crédito rural efetuadas pelo **Banco do Brasil** e pela conta do **Tesouro Nacional.** No prazo de noventa dias, o **Conselho de Crédito Rural e Agroindustrial** definirá novas fontes de recursos e a forma de sua aplicação.

O **Conselho de Crédito Rural e Agroindustrial (CCRA)** será composto por representantes do: **Ministério da Agricultura** (presidência); **Ministério da Fazenda** (através da **Secretaria Especial de Assuntos Econômicos**, exercerá a **Secretaria Executiva**); **Ministério do Interior, Secretaria de Planejamento da Presidência da República, Programa Nacional de Irrigação do Banco Central do Brasil, Banco do Brasil e Bancos Comerciais.** As atribuições do **Conselho** são assessorar o **Conselho Monetário Nacional** na elaboração, acompanhamento e execução do **Orçamento Consolidado do Crédito Rural**, que deverá ser aprovado até 20/12 de cada ano, pelo **CCRA (Diário Oficial da União**, de 20/08/86).

O **Decreto nº 93.114**, de 14/08/86, cria o **Centro Nacional de Pesquisa de Agricultura Irrigada**, com sede na cidade de Parnaíba, Piauí, e administrado pelo **Ministério da Agricultura**, através da **Embrapa (Diário Oficial da União**, de 18/08/86).

Os **Decretos nºs 93.116** e **93.117**, de 14/08/86, criam grupos de trabalho destinados a apresentar, no prazo de sessenta dias, medidas destinadas à formulação de uma **Política Governamental para a Pecuária de Corte** e para a elaboração de um anteprojeto de lei, alterando o **Proagro** e o **Seguro Rural (Diário Oficial da União**, de 18/08/86).

O **Decreto nº 93.118**, de 14/08/86, fixa os preços mínimos básicos para a safra de verão 1986/87 (ver Quadro 03). O **Decreto** estabelece, também, a plurianualidade dos preços mínimos do arroz, feijão, mandioca, milho e sorgo e os critérios para sua correção **(Diário Oficial da União**, de 18/08/86).

QUADRO 03 – DECRETO Nº 93.118, DE 14 DE AGOSTO DE 1986 – PREÇOS MÍNIMOS BÁSICOS PARA OS PRODUTOS DA SAFRA DE VERÃO – 1986/87 – Cz$

PRODUTOS	UNIDADE	PREÇO MÍNIMO BÁSICO
PRIORITÁRIOS		
Arroz irrigado[1]	50 kg	130,00
Arroz de sequeiro[1]	60 kg	133,80
Feijão	60 kg	318,60
Mandioca	1 t	348,56
Milho	60 kg	79,20/84,60[2]
Sorgo	60 kg	67,20/72,00[3]
EXPORTAÇÃO		
Amendoim	25 kg	68,00
Algodão	15 kg	66,90
Girassol	40 kg	76,40
Mamona	60 kg	152,40
Soja	60 kg	125,40
Trigo mourisco	1 kg	1,19
REGIONAIS		
Castanha-de-caju	1 kg	5,85
Cera de carnaúba	1 kg	10,67
Casulo de seda	1 kg	22,20
Juta/Malva	1 kg	5,30
Rami	1 kg	5,59
Sisal	1 kg	2,80
SEMENTES		
Batata-semente	30 kg	108,00
Semente de juta	1 kg	11,00
Semente de malva	1 kg	12,75

FONTE – CFP/DAEP.

[1] Preço mínimo para a produção de Roraima e a produção oriunda dos projetos irrigados no Nordeste e Centro-Oeste, com início de operação em 1º/09/86;

[2] Cz$ 84,60 para os estados da região Sul e SP, Cz$ 79,20 para os demais estados;

[3] 85% do preço do milho.

QUADRO 04 – VALOR BÁSICO DE CUSTEIO – SAFRA 1986/87

PRODUTO	FAIXA DE PRODUTIVIDADE (Kg/ha) DE	ATÉ	VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (Cz$/ha)
ALGODÃO HERBÁCEO (Região Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte e Bahia – Zona 1)	–	1.000	3.188
	1.001	1.200	3.659
	1.201	1.400	4.377
	1.401	1.600	4.923
	1.601	1.800	5.616
	1.801	2.200	6.246
	acima de	2.200	6.929
AMENDOIM (Região Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte e Bahia – Zona 1)	–	1.400	1.628
	1.401	2.300	3.275
	acima de	2.300	4.180
ARROZ IRRIGADO – irrigação natural (Região Sul e Sudeste)	–	3.000	3.130
	3.001	3.600	3.313
	3.601	4.200	3.926
	4.201	5.000	4.441
	acima de	5.000	5.018
ARROZ IRRIGADO –irrigação natural (Região Centro-Oeste e Norte)	–	3.000	3.286
	3.001	3.600	3.478
	3.601	4.200	4.122
	4.201	5.000	4.663
	acima de	5.000	5.269
ARROZ IRRIGADO –irrigação natural (Região Nordeste, inclusive Bahia – Zona 1, Espírito Santo e Vale do Jequitinhonha, MG)	–	2.000	3.046
	2.001	3.000	3.482
	3.001	4.000	4.126
	acima de	4.000	5.125
ARROZ IRRIGADO –irrigação mecânica (Região Sul e Sudeste)	–	3.000	3.464
	3.001	3.600	3.787
	3.601	4.200	4.473
	4.201	5.000	5.068
	acima de	5.000	5.645
ARROZ IRRIGADO –irrigação mecânica (Região Centro-Oeste e Norte)	–	3.000	3.637
	3.001	3.600	3.976
	3.601	4.200	4.696
	4.201	5.000	5.321
	acima de	5.000	5.927
ARROZ IRRIGADO –irrigação mecânica (Região Nordeste, inclusive Bahia – Zona 1, Espírito Santo e Vale do Jequitinhonha, MG)	–	3.000	3.779
	3.001	4.000	4.424
	acima de	4.000	5.423
ARROZ DE SEQUEIRO (Região Sul e Sudeste)	–	1.000	1.265
	1.001	1.300	1.662
	1.301	1.600	2.065
	acima de	1.600	2.437
ARROZ DE SEQUEIRO (Região Centro-Oeste, Norte Maranhão, Piauí e Bahia – Zona 1)	–	1.000	1.328
	1.001	1.300	1.745
	1.301	1.600	2.168
	acima de	1.600	2.559
ARROZ DE SEQUEIRO – em áreas de "toco" (Região Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte, Maranhão e Piauí)	–	1.000	723
	1.001	1.300	944
	1.301	1.600	1.167
	acima de	1.600	1.369
BATATA-SEMENTE (todas as Unidades da Federação)	–	12.000	29.524
	12.001	15.000	35.023
	15.001	18.000	39.490
	acima de	18.000	40.296
CASTANHA-DE-CAJU (todas as Unidades da Federação)	–	800	1.329
	acima de	800	1.910
GIRASSOL (Região Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte e Bahia – Zona 1)	–	1.800	1.749
	acima de	1.800	2.199
JUTA/MALVA (todas as Unidades da Federação)	–	1.000	4.570
	1.001	1.300	5.074
	acima de	1.300	5.201
FEIJÃO –safra das águas (Regiões Centro-Sul e Norte)	–	400	878
	401	600	1.795
	601	800	2.113
	801	1.000	2.787
	acima de	1.000	3.427
FEIJÃO IRRIGADO (Região Nordeste, Incl. Bahia – Zona 1, Esp. Santo e Vale do Jequitinhonha, MG)	–	1.200	3.698
	1.201	1.500	4.018
	acima de	1.500	4.326
FEIJÃO (MA e PI)	–	200	522
	201	300	653
	301	400	906
	401	500	1.158
	501	700	1.846
	701	900	2.642
	acima de	900	3.418

(Continua)

QUADRO 04 – VALOR BÁSICO DE CUSTEIO – SAFRA 1986/87 (Continuação)

PRODUTO	FAIXA DE PRODUTIVIDADE (kg/ha) DE	ATÉ	VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (Cz$/ha)
MAMONA – 1º ano (Região Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte, MA, PI e BA – Zona 1)	–	900	1.443
	901	1.400	1.675
	1.401	2.300	2.125
	acima de	2.300	2.724
MAMONA – 2º ano (Região Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte, MA, PI e BA – Zona 1)	–	900	1.162
	901	1.400	1.341
	acima de	1.400	1.490
MANDIOCA DE 1 CICLO (Região Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte e BA – Zona 1)	–	10.000	1.524
	10.001	15.000	2.111
	15.001	20.000	3.055
	20.001	25.000	3.360
	acima de	25.000	4.623
MANDIOCA DE 2 CICLOS (Região Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte e BA – Zona 1)	–	12.000	1.992
	12.001	18.000	2.714
	18.001	24.000	3.889
	24.001	30.000	4.174
	acima de	30.000	5.909
MANDIOCA DE 1 CICLO (MA e PI)	–	2.500	612
	2.501	5.000	1.098
	5.001	7.500	1.458
	7.501	10.000	1.766
	10.001	12.500	2.045
	12.001	15.000	2.323
	15.001	20.000	2.927
	20.001	25.000	3.300
	acima de	25.000	3.800
MANDIOCA DE 2 CICLOS (MA e PI)	–	2.500	906
	2.501	5.000	1.526
	5.001	7.500	2.037
	7.501	10.000	2.561
	10.001	12.500	2.965
	12.501	15.000	3.345
	15.001	20.000	4.319
	20.001	25.000	4.839
	acima de	25.000	5.665
MILHO (Região Sul e Sudeste)	–	900	685
	901	1.300	959
	1.301	1.700	1.237
	1.701	2.100	1.516
	2.101	2.500	1.686
	2.501	3.000	2.002
	3.001	3.500	2.184
	3.501	4.000	2.458
	4.001	5.000	2.820
	acima de	5.000	3.236
MILHO (Região Centro-Oeste, Norte e BA – Zona 1)	–	900	719
	901	1.300	1.006
	1.301	1.700	1.299
	1.701	2.100	1.592
	2.101	2.500	1.770
	2.501	3.000	2.102
	3.001	3.500	2.293
	3.501	4.000	2.581
	4.001	5.000	2.961
	acima de	5.000	3.398
MILHO (MA e PI)	–	300	301
	301	500	408
	501	700	587
	701	900	756
	901	1.200	1.109
	1.201	1.500	1.419
	1.501	1.900	1.812
	acima de	1.900	2.255
SISAL (todas as Unidades da Federação)	–	750	1.506
	acima de	750	1.885
SOJA (Região Sul e Sudeste)	–	1.250	1.662
	1.251	1.500	1.789
	1.501	1.750	2.163
	1.751	2.000	2.340
	2.001	2.400	2.734
	acima de	2.400	2.859
SOJA (Região Centro-Oeste, Norte, Nordeste, incluindo BA – Zona 1)	–	1.250	1.745
	1.251	1.500	1.878
	1.501	1.750	2.271
	1.751	2.000	2.457
	2.001	2.400	2.871
	acima de	2.400	3.001
SORGO (Região Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte, MA, PI e BA – Zona 1)	–	2.000	1.188
	2.001	2.500	1.584
	2.501	3.000	1.814
	acima de	3.000	2.082

FONTE – Companhia de Financiamento da Produção.